



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 5223 /2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2025

ABERTURA: 08:00 HORAS DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento equipamentos Hospitalares e Materiais permanentes para o Hospital Municipal de Palmeiras de Goiás adquirido pela emenda parlamentar nº 11168270000123007 da Bancada de Goiás, Conta 624053-2 Agência 1253, Caixa Econômica Federal migrada para nova conta Nº 575841002-7 vinculada ao fundo municipal de Saúde de Palmeiras de Goiás.

I - RECORRENTE

- **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 56.066.880/0001-53.

II - RECORRIDA

- **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 32.593.430/0001-50;
- **URSA COMERCIAL LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 26.628.908/0001-38;
- **NPR DISTRIBUIDORA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 54.164.607/0001-36;
- **C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 24.864.422/0001-73;
- **YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 51.740.794/0001-60

III - DO RELATÓRIO

Trata-se de interposição de recurso ao certame supramencionado, os quais são encaminhados devidamente instruídos na forma apresentada pelas recorrentes, referente ao julgamento do certame realizado no dia 17/11/2025.

Passa-se à análise.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021, que dispõe acerca dos RECURSOS:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Da mesma forma, foi previsto no item 11 do Edital, vejamos:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer em campo próprio do sistema.

11.1.1. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a preclusão desse direito.

11.1.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.2. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.3. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.

V - DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso interposto pela empresa **YOU CARE SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA** é contra a classificação das empresas vencedoras.

I - A Recorrente sustenta que:

O princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impede que a Administração aceite propostas que não cumpram requisitos obrigatórios.

O julgamento objetivo exige obediência estrita aos critérios previamente estabelecidos. A aceitação de produtos incompatíveis caracteriza violação ao edital e à própria legalidade do ato administrativo.

Cita doutrina de Toshio Mukai, Roberto Bazzili, Sandra Miranda e Celso Antônio Bandeira de Melo, reforçando que a Administração não pode flexibilizar critérios objetivos. Assim, argumenta que a única decisão juridicamente válida é a desclassificação das empresas.

Como pedido, a Recorrente solicita:

O conhecimento do recurso (tempestividade comprovada); a desclassificação das empresas que ofertaram equipamentos divergentes do edital e o provimento do recurso para restabelecer a legalidade do procedimento.



VI - DAS CONTRARRAZÕES

As empresas não apresentaram suas contrarrazões

VII - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Nova Lei de Licitações, em especial no seu Art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”

A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Após análise minuciosa dos autos, especialmente dos documentos trazidos pela Recorrente, constata-se que o recurso merece provimento.

Conforme demonstrado, os produtos ofertados pelas licitantes habilitadas no item 06 (Estetoscópio) não atendem às especificações técnicas mínimas previstas no edital, que exigiam, de forma expressa, que o equipamento possuísse haste e auscultador em aço inox.

Os manuais e catálogos apresentados evidenciam que os modelos ofertados – de diferentes marcas – possuem componentes fabricados em alumínio, material distinto daquele exigido pela Administração.

Diante disso, verifica-se clara violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao julgamento objetivo, uma vez que não é possível flexibilizar requisitos técnicos estabelecidos como obrigatórios para o objeto licitado. A manutenção da classificação dessas empresas implicaria ofensa à isonomia entre licitantes e comprometeria a própria legalidade do procedimento.

Assim, impõe-se a desclassificação das licitantes cujos produtos estão em desconformidade com as especificações exigidas, medida que preserva a legalidade, a transparência e a competitividade regular do certame.

O presente recurso foi enviado para análise e parecer técnico, que foi emitido no seguinte teor:

O Termo de Referência do certame, que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 150/2025, estabelece como requisito obrigatório para o Item 06:



“Estetoscópio adulto com haste e auscultador em aço inox.”

A exigência é apresentada de forma clara, objetiva e sem margem para interpretação, não constando no edital qualquer previsão de alternativa, tolerância técnica, material equivalente ou aceitação de outro composto metálico.

Na análise das propostas apresentadas pelas empresas impugnadas, verificou-se que:

As empresas M CARREGA, URSA, YNEMED e C E C ofertaram equipamentos da marca Premium, cujos manuais técnicos e registros sanitários demonstram que a haste e o auscultador são fabricados em alumínio;

A empresa NPR Distribuidora ofertou o modelo Incoterm EC100, cuja ficha técnica também identifica o material como alumínio.

Diante disso, resta comprovado que nenhuma das cinco propostas analisadas atende ao requisito técnico obrigatório estabelecido em edital, havendo descumprimento direto e material das especificações exigidas.

Vale ressaltar que a mera reprodução da descrição do edital no corpo da proposta não supre a desconformidade quando o produto ofertado, em sua realidade técnica, não corresponde às características exigidas pelo instrumento convocatório.


Diante da análise técnica e jurídica, e considerando a violação inequívoca ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao julgamento objetivo, o recurso merece provimento integral. A exigência de haste e auscultador em aço inox para o Estetoscópio (Item 06) era obrigatória, clara e objetiva, sem margem para equivalência de materiais.

VIII - DA DECISÃO

EX POSITIS, vista dos fatos e fundamentos delineados, decido **CONHECER** o presente recurso, tendo em vista sua tempestividade e no mérito **julgar pelo PROVIMENTO**, passando assim a desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, URSA COMERCIAL LTDA ME, NPR DISTRIBUIDORA LTDA, C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e YNEMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, que estão em desconformidade com o edital, passando assim a convocação da próxima colocada que atenda integralmente às especificações técnicas.

Atenciosamente,

Palmeiras de Goiás - GO, aos 28 de novembro de 2025.


**LUCIANO DIOCLELIO DA SILVA
PREGOEIRO
DECRETO Nº 17/2025**